

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO
Rua Benício Pinto Cerqueira, s/n – Centro – CEP. 77.585-000 – Fone (63) 3540-1446.

Projeto de Lei nº 009/2015, Monte do Carmo/TO, de 02 de Junho de 2015.

APROVADO

Em 23/06/2015



Presidente

“Aprova o Plano Municipal de Educação de Monte do Carmo, Tocantins, e da outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL**: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME) de Monte do Carmo, Tocantins, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do **Anexo I (Diagnóstico) e Anexo II (Metas e Estratégias)**, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

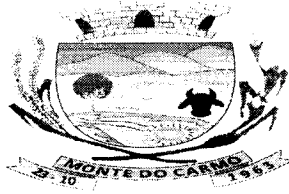
Art. 2º O PME de Monte do Carmo é composto por Diretrizes, Metas e Estratégias em **consonância com o PNE**– Lei nº 13.005/2014, como disposto em seu art. 8º, e com o Plano Estadual de Educação do Tocantins (**PEE**), com vistas à articulação do Sistema Nacional de Educação.

§1º. Os planos subnacionais (PME e PEE) devem contribuir, individualmente, para o cumprimento das Metas do PNE, inclusive nos mesmos prazos por ele estabelecidos.

Art. 3º São **Diretrizes** do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos(as) profissionais da educação, cumprindo e fazendo cumprir o que dispõe o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais em Educação de Monte do Carmo/To – PCCR;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

Rua Benício Pinto Cerqueira, s/n – Centro – CEP. 77.585-000 – Fone (63) 3540-1446.

Parágrafo único. O plano plurianual, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as Diretrizes, Metas e Estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º O respectivo PME deverá assegurar:

- I – articulação com o plano de desenvolvimento local e regional;
- I – articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II – políticas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas (SE TIVER!!!!), asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III – políticas que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV – políticas que promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 6º As Metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no **prazo de vigência deste PME**, desde que não haja prazo inferior definido para Metas e Estratégias específicas ou estabelecidas pelo PNE.

§1º. Para a consonância com o PNE – Lei nº 13.005/2014, o último ano de vigência do PME será reservado para avaliação final, atualização do diagnóstico e elaboração de novo PME.

§2º. A elaboração do novo PME, a partir de junho de 2024, em todas as suas etapas, deverá ser conduzida com ampla participação social.

§3º. Até o início do primeiro mês do último trimestre do ano de 2025, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao PME a vigorar no período subsequente, que incluirá Diagnóstico, Diretrizes, Metas e Estratégias para o próximo decênio.

§4º. As Metas previstas no Projeto de Lei referente ao novo PME deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, e o Minicenso, a ser realizado pelo Município nos processos de monitoramento contínuo e avaliação periódica quanto ao cumprimento do PME.

Art. 7º O Município atuará em **regime de cooperação** com a União e o Estado do Tocantins e em **colaboração** com o sistema estadual de ensino, visando ao alcance das Metas e à implementação das Estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal, em cooperação, com o federal e estadual, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das Metas e Estratégias previstas neste PME.

§ 2º As Estratégias definidas no Anexo II desta Lei não elidem a adoção de outras medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

Rua Benício Pinto Cerqueira, s/n – Centro – CEP. 77.585-000 – Fone (63) 3540-1446.

cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Sistema Municipal de Educação criará mecanismos para o acompanhamento e monitoramento local da consecução do PME.

§ 4º O Município participará diretamente ou de forma representada da instância estadual permanente de negociação, cooperação, colaboração e pactuação entre a União, o Estado e os demais Municípios, com vistas ao fortalecimento do regime de colaboração.

Art. 8º. O poder público municipal deverá instituir, em Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o **Sistema Municipal de Educação**, responsável pela articulação com os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das Diretrizes, Metas e Estratégias do PNE e com os demais elementos de seu Sistema, para a efetivação das Diretrizes, Metas e Estratégias do PME.

Art. 9º O Município aprovará Lei específica para o seu Sistema de Educação, disciplinando a **gestão democrática da educação pública** nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei do PME, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O poder público municipal deverá instituir, em Portaria ou Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o **Fórum Permanente da Educação Municipal, como uma instância de caráter permanente**, no âmbito do Sistema Municipal da Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação terá como atribuições, dentre outras a serem definidas em seu instrumento de instituição:

I – o acompanhamento da execução do PME;

II – o planejamento, a articulação e a coordenação das Conferências Municipais de Educação;

III – a promoção da articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências Estaduais e Nacional, que serão realizadas após as Conferências distrital, estaduais e municipais de educação no País;

IV – a coordenação do processo de elaboração de novo PME.

Art. 11. O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) **Conferências Municipais de Educação** até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional e municipal de educação para o decênio subsequente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

Rua Benício Pinto Cerqueira, s/n – Centro – CEP. 77.585-000 – Fone (63) 3540-1446.

Art. 12. A execução do PME, com o cumprimento de suas Metas e Estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas instâncias que seguem:

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – Comissão de Educação da Câmara de Vereadores ou Vereadores designados para este fim;

III – Conselhos Municipais no âmbito da Educação;

IV – Outros órgãos de controle e fiscalização;

V – Fórum Permanente da Educação Municipal.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – Iniciar os processos de monitoramento e avaliação logo após a aprovação do PME e o início de sua execução.

II – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

III – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das Estratégias e o cumprimento das Metas;

VII – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação, quando for o caso.

§ 2º a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, acompanhar os estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para aferir a evolução no cumprimento das Metas estabelecidas no PNE.

§ 3º acompanhar as discussões e a possível ampliação da Meta progressiva do investimento público em educação, que será avaliada no quarto ano de vigência do PNE para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais Metas.

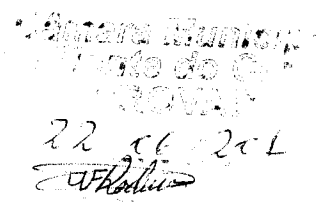
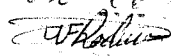
§ 4º acompanhar as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, tomando-as como fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas municipais desse nível de ensino.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MONTE DO CARMO, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de junho de 2015.

APROVADO
Em 22/06/2015
Presidente


GILVAN PEREIRA AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Monte do Carmo
GOV. 22.06.2015


Plano
Municipal de
Educação

2015/2025
MONTE DO CARMO-TO

DOCUMENTO REFERÊNCIA

METAS E ESTRATÉGIAS



GILVANE PEREIRA AMARAL

Prefeito municipal

WLISSSES JASON DE OLIVEIRA NEGRE

Vice Prefeito

PROFESSORA WELDA CERQUEIRA CAVALCANTE

Secretária Municipal de Educação

WILSON DE FRANÇA RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO

ANDERSON MARINHO COSTA

EDILSON RODRIGUES DA SILVA

FILADELFIO RODRIGUES OLIVEIRA

JUDIMAR CARVALHO DOS SANTOS

MANOEL RIBEIRO MATOS

RUI PEREIRA RAMOS

WILSON RODRIGUES EDIVIRGES

Vereadores

EQUIPE TECNICA DE APOIO

Representante do Conselho Municipal de Educação

Titular: Vanderlúcia Rodrigues Coelho

Suplente: Rosane Lopes Cerqueira

Representante da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Welda Cirqueira Cavalcante

Suplente: Maria José Rodrigues Barbosa Souza

Titular: Jordeon Ribeiro Matos

Suplente: Laura Rodrigues de Oliveira

Titular: Deusirene Costa Souza

Suplente: Ademar Pereira Alves

Titular: Rodrigo Carneiro Magalhães

Suplente: Regina Claudia Bezerra

Titular: Milene Coelho Soares Turibio

Suplente: Glaucia Carmelle Pereira de Cerqueira

Representante da Rede Estadual de Ensino

Titular: Edilson Rodrigues da Silva

Suplente: Welma Cirqueira Cavalcante Rodrigues

Responsável pela Sistematização do Plano

Nelmara Ruth do Carmo Neres Amaral

SUMÁRIO

EDUCAÇÃO BÁSICA-----	6
Educação infantil (Creches e pré-escolas) -----	6
Ensino Fundamental de Nove Anos -----	8
Alfabetização -----	9
Ensino Médio -----	10
Educação Integral -----	11
QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA: DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO, PERMANÊNCIA, AVALIAÇÃO E APRENDIZAGEM -----	12
DIVERSIDADE E INCLUSÃO -----	15
Educação de Jovens, Adultos -----	15
Educação Especial -----	17
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL -----	19
Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Profissional e Tecnológica -----	19
EDUCAÇÃO SUPERIOR -----	19
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA, REMUNERAÇÃO, CARRERIA E CONDIÇÕES DE TRABALHO -----	21
GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL -----	24
FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO, GESTÃO DOS RECURSOS, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL -----	25

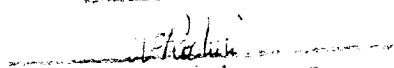
APROVADO

Em 22/06/2015

Arthuro
Presidente

APROVADO

Em 23/06/2025



**Presidente do
EDUCAÇÃO BÁSICA**

Educação Infantil (creches e pré-escolas)

Meta.1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender as crianças de até 3 (três) anos, até junho de 2024, em regime de colaboração entre o município, a União e o Estado.

1.1) Definir, em regime de colaboração com a União e o Estado, metas de expansão da rede pública de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) Garantir que, até junho de 2024, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifestada;

1.4) Auxiliar em regime de colaboração com o Estado e a União, programa nacional de construção de creches e pré-escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.5) Realizar no primeiro ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.6) Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.7) Avaliar programas de formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.8) Estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, contribuindo com a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.9) Fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.10) Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.11) Implementar e garantir, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.12) Preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.13) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) Estimular e garantir o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

1.18) Desenvolver, em regime de colaboração com o Estado e a União, a formação inicial e continuada de professores para a educação infantil;

Ensino Fundamental de nove anos

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (Noventa e cinco por cento) na idade recomendada, até junho de 2024, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União.

2.1) Contribuir na elaboração da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental a ser articulada pelo Ministério da Educação.

2.2) Criar mecanismos em colaboração com o estado e a União para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.3) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as) em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) Estimular em colaboração com o estado e União o desenvolvimento de tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades quilombolas;

2.6) Promover a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural do Município;

2.7) Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.8) Criar em parceria com órgão de proteção a criança e adolescente mecanismo de incentivo a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.9) Garantir em colaboração com o Estado e União a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, quilombolas, nas próprias comunidades;

2.10) Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.11) Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos no âmbito municipal, estadual e nacional, bem como estimular o desenvolvimento de habilidades artísticas e esportivas nas escolas do sistema municipal de ensino.;

2.12) Promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo municipal, estadual e nacional.

2.13) Executar com profissionais qualificados em colaboração com o Estado a formação continuada de professores do ensino fundamental por área e/ou disciplinas em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais e demanda municipal.

2.14) Promover e garantir em colaboração com o Estado a formação continuada dos professores da rede municipal de ensino, para ampliar habilidades e competências para atuar com alunos com necessidades especiais ingressos no ensino fundamental.

Alfabetização

Meta 3: Alfabetizar todas as crianças, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

3.1) Estruturar em colaboração com o estado e a União os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

3.2) Instituir instrumentos de avaliação municipal periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, as escolas municipais a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

3.3) Fomentar em colaboração com o Estado e a União o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

3.4) Garantir em colaboração com o Estado e a União a alfabetização de crianças do campo e quilombolas, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver

instrumentos de acompanhamento que considerem a identidade cultural das comunidades quilombolas;

3.5) Promover e estimular em colaboração com o Estado a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;

3.6) Garantir a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Ensino Médio

Meta 4: Apoiar a rede pública estadual e federal de ensino, em colaboração entre o Município, o Estado e a União, para universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até junho de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)

4.1) Apoiar a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

4.2) Manter e aderir, em colaboração com a União e o Estado, a programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como novas possibilidades de aprendizagem no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

4.3) Auxiliar, em colaboração com o Estado e a União, o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos (das) jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

4.4) Contribuir em regime de colaboração entre Município, Estado e União, com a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

Educação Integral

Meta 5: Oferecer, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União, educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

5.1) Promover, com o apoio da União e o Estado, a oferta de educação básica pública municipal em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

5.2) Instituir, em regime de colaboração com a União e Estado, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

5.3) Fomentar (Garantir) a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinemas.

5.4) Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública municipal de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

5.6) Atender às escolas do campo e de comunidades quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

5.7) Promover e garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária a partir de 4 (quatro) anos a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

5.8) Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

5.9) Criar e instituir em regime de colaboração entre o Município e o Estado grade curricular específica para as escolas do campo que funcionam em regime de alternância, com garantia da oferta de atividades recreativas, esportivas e culturais.

QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA: DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO, PERMANÊNCIA, AVALIAÇÃO E APRENDIZAGEM

Meta 6: Fomentar, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União, a qualidade social da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem significativa de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Tocantins (2013) 5,1	4,9	5,2	5,5	5,7
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Tocantins (2013) 3,7	4,6	4,9	5,1	5,4
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2
Tocantins (2013) 3,2	4,0	4,4	4,7	4,9

6.1) Assegurar que(a) no quinto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental tenha alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável:

b) No último ano de vigência deste PME, todos os (as) estudantes do ensino fundamental tenha alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável.

6.2) Constituir, em colaboração entre a União e o Estado, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino:

6.3) Estimular processo contínuo de autoavaliação das escolas municipais, por meio da construção de instrumentos de avaliação que orientem as direções a serem tomadas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática:

6.4) Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

6.5) Contribuir para o desenvolvimento indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

6.6) Orientar as escolas municipais, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PME;

6.07) Acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

6.08) Estimular o desenvolvimento de tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

6.09) Garantir, em colaboração com a União e o Estado transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

6.10) Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública municipal de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

6.11) Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

6.12) Prover em colaboração com o Estado e União equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

6.13) O município, em regime de colaboração com o Estado e a União, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

6.14) Apoiar a informatização integralmente da gestão das escolas públicas municipais e da Secretaria de Educação do Município, bem como programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

6.15) Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade; colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

6.16) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de comunidades quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socio culturais, e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

6.17) Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

6.18) Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

6.19) Colaborar, em articulação com a União e Estado programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

6.20) Estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

DIVERSIDADE E INCLUSÃO

Educação de Jovens, Adultos

Meta 7: Apoiar a elevação da escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo, até junho de 2024, para as populações do campo, das regiões de menor escolaridade no Município e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União.

7.1) Apoiar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

7.2) Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

7.3) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

7.4) Colaborar com busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

7.5) Colaborar com busca ativa de idosos que tenham ansio de concluir a formação inicial e final pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção a terceira idade.

7.6) Garantir o acesso e permanência com qualidade dos idosos no sistema municipal de ensino, adequando a estrutura física das escolas, o currículo escolar, disponibilizando profissionais com formação direcionada ao atendimento desse segmento populacional.

Meta 8: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até junho de 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União.

8.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

8.2) Realizar diagnóstico, até o segundo ano de vigência deste PME, dos jovens e adultos com ensino fundamental, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

8.3) Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

8.4) Incentivar a realização de avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

8.5) Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais, esportivas e desportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta9: Apoiar a oferta, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União.

9.1) Contribuir com programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

9.2) Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos integrada à educação profissional;

9.3) Apoiar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

9.4) Apoiar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e

com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

9.5) Apoiar a institucionalização de programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada a educação profissional;

Educação Especial

Meta 10: Universalizar, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

10.1) Implantar em colaboração com o estado e a União, ao longo deste PNM, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

10.2) Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

10.3) Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

10.4) Contribuir em regime de colaboração com Estado e a União, programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

10.5) Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

10.6) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

10.7) Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

10.8) Apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

10.9) Incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

10.10) Implantar em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação equipe multidisciplinar, garantindo atendimento integral aos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, bem como nas salas de recursos multifuncionais.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Profissional e Tecnológica

Meta 11: Articular em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para garantir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

11.1) Estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade

11.2) Apoiar a expansão do atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.3) Contribuir com ações que elevem gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.4) Colaborar com a redução das desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.5) Contribuir com a estruturação de sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Meta 12: Estimular e apoiar em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

12.1) Apoiar a otimização da capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) Estimular a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas

áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas:

12.3) Apoiar a ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.4) Incentivar a ampliação da oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.5) Apoiar a ampliação da participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.6) Estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

Meta 13: Estimular em regime de colaboração entre Município, o Estado e a União a elevação da qualidade da educação superior e a ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento) sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

13.1) Colaborar com a ampliação a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito a aprendizagem resultante da graduação;

13.2) Estimular Substituir o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.3) Apoiar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

Meta 14: Apoiar e estimular em regime de colaboração entre Município, o Estado e a União a elevação graduado número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

14.1) Apoiar a expansão do financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) Estimular a expansão da oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.3) Apoiar a ampliação da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.4) Realizar estudos que apontem a demanda de profissionais da educação municipal aptos a se matricular em na pós-graduação stricto sensu, garantindo políticas de incentivo a participação deste profissionais nos cursos de mestrado e doutorado.

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA, REMUNERAÇÃO, CARRERA E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Meta 15: Instituir e implementar, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União o prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores(as) da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.1) Divulgar a oferta de cursos de formação inicial docente, constituindo banco de dados e informações de cursos ofertados/concluídos de formação inicial que atendam as demandas do município, por instituições públicas credenciadas, nas modalidades presencial e a distância, visando a redução satisfatória das referida demanda;

15.2) Realizar diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação municipal e por meio de colaboração com o Estado da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior, estimulando a formação inicial.

15.3) Apoiar a ampliação de programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) Desenvolver, em regime de colaboração com a União e o Estado, formação docente para profissionais experientes, a fim de ofertar a formação inicial e continuada com as devidas certificações, com ênfase na área de atuação e nas questões didáticas para a formação pedagógica;

15.5) Estimular a formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.6) Divulgar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, disponibilizados pelas instituições de ensino técnico e superior;

Meta 16: Estimular e apoiar em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União a formação, em nível de pós-graduação, de 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica até junho de 2024, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino.

16.1) Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada;

16.2) Apoiar a consolidação de política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, em acordo com definição de diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) Colaborar com a expansão de programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública municipal de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) Fomentar e garantir a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica municipal;

Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das rede pública municipal de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME em colaboração entre o Município, o Estado e a União.

17.1) Instituir até o segundo ano deste PME fórum permanente, com representação dos segmentos municipais e sociais instituídos, e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em vista a adequar progressivamente a remuneração dos servidores municipais de educação;

17.2) Implementar processo de lotação, modulação e carga horária para os servidores Municipal de Educação, evitando a rotatividade anual de servidores nas escolas;

17.3) Criar a partir do primeiro ano deste PME comissão permanente para implantação e efetivação do processo de habilitação e avaliação de desempenho do servidor público municipal de educação com vista no desenvolvimento transparente de progressão funcional.

17.4) Apoiar a ampliação da assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

17.5) Fomentar e garantir processo de progressão funcional baseada na titulação, na habilitação e na avaliação de desempenho do servidor, inclusive com aproveitamento de carga horária de formação continuada por titularidade;

17.6) Garantir no primeiro ano de vigência deste PME, política educacional de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário bruto para trabalhadores da educação do campo.

Meta 18: assegurar, no prazo de 1 (um) ano, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública e para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União.

18.1) Criar condições em regime de colaboração com a União e Estado para a efetivação do plano de carreira dos servidores municipal de educação, garantindo principalmente formação continuada com base em critérios de qualidade e condições adequadas para o pleno exercício da profissão.

18.2) Prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação do Município, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*;

18.3) Estimular a partir do primeiro ano de vigência deste PME a reestruturação do plano de carreira dos servidores municipais de educação a cada 2 (dois) anos, garantindo a atualização de direitos e deveres.

18.4) Viabilizar a existência de comissão permanente de profissionais com formação técnica para subsidiar os órgãos competentes na reestruturação e implementação do plano de Carreira dos servidores da Educação, garantindo a independência de sua atuação.

GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Meta19: Assegurar condições, no prazo de 01 (um) ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das instituições públicas municipais, prevendo recursos e apoio técnico do Município e a União.

19.1) Regularizar no âmbito do município legislação para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, que considerem critérios técnicos e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, assegurando todas as condições necessárias para a execução desse processo, bem como a garantia de participação de todas as unidades escolares municipais;

19.2) Colaborar com a ampliação dos programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) Constituir Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME;

19.4) Estimular, em toda a rede de educação básica municipal, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e mestres, assegurando, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) Fomentar a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) Estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) Garantir processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) Desenvolver em colaboração com a União e Estado programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO, GESTÃO DOS RECURSOS, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Meta 20: Ampliar o investimento público municipal em educação pública municipal contribuindo para atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB até junho de 2024.

20.1) Garantir e aplicar fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre o Estado e a União, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais, garantindo o padrão de qualidade nacional;

20.2) Contribuir com os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e aplicação da contribuição social do salário-educação;

20.3) Destinar em regime de colaboração com O Estado e a União à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

20.4) Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) O FME, em parceria com o CME e Comissão de Educação da Câmara Municipal Legislativa acompanharão, em nível municipal, o CAQ, a ser definido, no prazo de 3 (três) anos pela União, bem como os ajustes contínuos, com base em metodologia formulada pelo MEC;

20.6) Acompanhar a implementação do Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.7) Observar a regulamentação do parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais;

20.8) Acompanhar na forma da lei, a união na complementação de recursos financeiros a todos as escolas municipais que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.9) Cumprir a Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, no sistema de ensino municipal, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

20.10) Executar a distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no conforme o previsto na lei.